



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO CJF N. 927, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera o art. 41 da [Resolução CJF n. 2, de 20 de fevereiro de 2008](#), que dispõe sobre auxílio-saúde.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no julgamento do Procedimento Normativo n. 0001853-27.2024.4.90.8000, na sessão ordinária de 25 de novembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 41 da [Resolução CJF n. 2, de 20 de fevereiro de 2008](#), publicada no Diário Oficial da União, de 22 de fevereiro de 2008, Seção 1, p. 133, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. O valor mensal *per capita* do auxílio e o percentual de adicional será fixado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho da Justiça Federal e poderá sofrer alteração, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária, não estando condicionados a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde nem a indicadores econômicos.

.....
§ 2º O valor máximo a ser ressarcido será acrescido, caso preenchida uma das seguintes hipóteses, de percentual não cumulativo de 35,1058872%, no exercício de 2024, e de 50%, a partir de 1º de janeiro de 2025:

.....
§ 4º Em caso de contrato com operadoras ou seguradoras de planos ou assistência à saúde, a(o) servidor ou magistrada(o) poderá se associar ao plano de saúde contratado pelo órgão ou optar por receber o valor do auxílio diretamente para reembolso de despesas com planos ou seguros de saúde privados.

§ 5º No caso de o órgão adotar a modalidade de autogestão, ficará, a critério deste, a regulamentação para eventual concessão do auxílio de que trata o caput.

§ 6º Dentro dos limites fixados para as hipóteses de reembolso tratados neste artigo, em cada caso, e desde que não os exceda, o órgão reembolsará despesas com:

I - plano ou seguro-saúde da(o) magistrada(o), da servidora ou servidor e dependente(s);

II - medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde e comprovados pelas respectivas notas fiscais, bem assim, obrigatoriamente, as receitas e/ou prescrições médicas correspondentes em nome das(dos) beneficiárias(os).

§ 7º Os tribunais deverão se adequar tecnicamente até 1º de abril de 2025, a fim de viabilizar o ressarcimento requerido.

§ 8º Os tribunais poderão disponibilizar às(aos) beneficiárias(os) formulário eletrônico para requerimento do ressarcimento, constando o limite de gasto com medicação e com campo para juntada de documentos, que ficarão disponíveis para conferência por amostragem e auditoria.

§ 9º Fica estipulado um percentual mínimo de 20% de conferência por amostragem pela gestão." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente

Documento original assinado pela Presidência no id. 0664611



Documento assinado eletronicamente por **Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal**, em 16/12/2024, às 17:01, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0656371** e o código CRC **01DBE793**.